

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 2.610/2026.**

**I. Relatório.**

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 287/2025, de iniciativa parlamentar, que denomina praça pública localizada no Bairro Terras de São Joaquim II como “Praça Júlio Olsen”.

**II. Análise técnica.**

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da competência legislativa municipal, conforme a Constituição Federal (**art. 30, I e II**) e a Lei Orgânica de Ibitinga (**art. 4º**), não havendo reserva de lei complementar, já que o rol do **art. 32-A** da Lei Orgânica não inclui denominação de próprios públicos, de modo que a espécie “lei ordinária” está correta.

A Lei Orgânica disciplina especificamente o tema da denominação de bens públicos, vedando nome de pessoas vivas e exigindo prazo mínimo de um ano após o óbito, ressalvada hipótese especial, bem como exigindo lei formal e vedando múltiplas homenagens à mesma pessoa. Do texto disponível:

**Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237, caput, §§ 1º a 3º**

Art. 237. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa é concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Diante disso, a tramitação segura do projeto exige:

- a) comprovação documental do falecimento de Júlio Olsen;
- b) verificação de que já transcorreu pelo menos um ano, salvo enquadramento expresso na exceção do § 1º; e
- c) consulta ao cadastro municipal de toponímia para assegurar que não exista outro bem público já denominado com o mesmo nome.

Quanto à iniciativa, o § 2º do art. 237 estabelece iniciativa concorrente, permitindo projetos tanto do Executivo quanto de vereadores, o que afasta vício de iniciativa no caso concreto (proposição de vereador). A jurisprudência do STF consolidou que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros é comum aos dois Poderes, cada qual na sua esfera, afastando alegação de competência exclusiva do Executivo:

Supremo Tribunal Federal — RE 1.151.237/SP (Tema 1.070 da Repercussão Geral)

“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Assim, a Câmara pode validamente editar lei denominativa, desde que respeitadas as regras orgânicas locais.

No tocante ao **art. 2º do projeto** (“O Poder Público Municipal fará cumprir a lei vigente no intuito de fixar placas denominativas no logradouro”), é necessário avaliar a separação de poderes. A denominação em si é ato normativo, adequado à lei. Já a instalação de placas é ato administrativo de execução, inserido na esfera típica do Executivo. A lei pode estabelecer o nome oficial do logradouro e, de forma genérica, determinar que o Executivo adote as providências necessárias para sua identificação, mas não deve transformar o texto legal em ordem administrativa concreta ou minuciosa, sob pena de ingerência indevida na gestão.

O texto atual, embora sucinto, já assume cunho mandatário direto (“fará cumprir... no intuito de fixar placas”), o que abre margem a questionamento por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, **art. 2º**, aplicável por simetria aos Municípios). Para tornar o dispositivo seguro, recomenda-se:

- a) ou **suprimir o art. 2º**, confiando-se que a sinalização será tratada pela legislação e atos administrativos próprios, já que a denominação oficial decorre do art. 1º;

b) ou **reformular** para redação mais abstrata e respeitosa da autonomia administrativa, por exemplo: “Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à identificação da Praça de que trata esta lei, observada a legislação municipal aplicável.”

Nesta segunda hipótese, a lei fixa apenas a obrigação jurídica geral (identificar o logradouro), deixando ao Executivo a escolha concreta dos meios (tipo, padrão e momento de instalação de placas), o que preserva a repartição de competências e reduz o risco de questionamento judicial ou de controle externo.

No plano da técnica legislativa, cabem alguns ajustes formais: (i) harmonizar a ementa com o texto, corrigindo eventual erro material (“Terras e São Joaquim II” para “Terras de São Joaquim II”); (ii) adequar a justificativa, que menciona “currículo de vida da homenageada”, ao gênero correto do homenageado (Júlio); e (iii) conferir se os documentos anexos identificam claramente o homenageado (nome completo, datas relevantes) para fins de controle do art. 237 da Lei Orgânica.

Não há afronta ao princípio da laicidade ou vedação de promoção político-partidária, pois o projeto se limita à homenagem nominal, sem conteúdo religioso ou propaganda, inexistindo conflito com o **art. 6º, I, da Lei Orgânica de Ibitinga**. Também não se vislumbra impacto financeiro relevante que exija estimativa de impacto orçamentário, tratando-se de mera denominação com eventual sinalização de baixo custo, típica despesa de manutenção da infraestrutura urbana.

Cabe destacar também, a necessidade de confirmação se a praça a qual se requer a denominação é um aparelho público oficial, ou seja, se a praça está oficialmente registrada como tal, e de domínio do Poder Executivo, caso contrário, não haverá efetivação da norma em razão da não oficialidade do espaço.

### **III. Conclusão.**

O Projeto de Lei nº 287/2025 é material e formalmente compatível com a Constituição e com a Lei Orgânica, podendo tramitar e ser aprovado, desde que:

a) se comprove o atendimento ao **art. 237** da Lei Orgânica (óbito, prazo de 1 ano ou justificativa na exceção, inexistência de outra homenagem);

b) se ajuste o **art. 2º**, preferencialmente suprimindo-o ou substituindo-o por redação genérica que apenas imponha ao Executivo a adoção de providências para identificação do logradouro, preservando a separação de poderes;

c) se promovam os pequenos acertos de técnica legislativa apontados; e

d) seja confirmada a oficialização do espaço como praça municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**EVERTON M. PAIM**

*Advogado, OAB/RS nº 31.446*

*Consultor/Revisor do IGAM*